



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 03 / 25
Horas 11 : 10
Por: Julia B. Souza

MENSAGEM Nº 33/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 588/2025, que “Estabelece a retribuição financeira a membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso que não o de ingresso na magistratura”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 588/2025

Estabelece a retribuição financeira a membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso que não o de ingresso na magistratura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a retribuição financeira a membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso, que não o de ingresso na magistratura, a qual será devida àqueles que atuarem nas seguintes atividades:

I - seleção, capacitação e desenvolvimento de magistrados, servidores e demais auxiliares da justiça;

II - cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* e cursos oficiais promovidos para formação e aperfeiçoamento de magistrados, regularmente instituídos, nas modalidades presenciais, semipresenciais e a distância, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O valor da retribuição financeira será fixado por ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para fazer jus à retribuição financeira, o examinador de banca ou comissão deverá participar de, ao menos, uma das seguintes atividades:

I - realização de exames orais;

II - dinâmicas e/ou entrevistas com candidatos;

III - análise curricular;

IV - correção de:

a) provas discursivas;

b) artigo científico;

e) monografias;

d) projetos de pesquisa, e

e) trabalhos.

V - elaboração de questões de provas.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 3º A retribuição financeira será feita mediante a existência de previsão e disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2025.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO

Projeto de Lei nº. 588/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE 10/07/2024

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO 09 JUL 2024 Francisco Gabriel Servidor(nome legval)

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 06 AGO 2024 Protocolo: 668/24

06 AGO 2024 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

MENSAGEM Nº 8/2024-TJRO

Assamblea Legislativa 01 Fgha

A Sua Excelência o Senhor MARCELO CRUZ DA SILVA Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre retribuição financeira a membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso que não o de ingresso na magistratura, decorrente de proposta aprovada pelo Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça em sessão realizada no dia 24 de junho de 2024.

O objeto desse projeto de lei tem como referência a banca examinadora instituída em abril de 2023, por meio do Ato nº 40/2023-Emeron, com o objetivo de análise técnica de artigos e publicações científicas, para fins de averbação em assentos funcionais de magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1. Do normativo do TJRO sobre a matéria

A Escola da Magistratura, por meio do Ato nº 40/2023-Emeron, publicado no DJE em 18/4/2023, instituiu banca examinadora para análise técnica de artigos e publicações científicas, para fins de averbação em assentos funcionais de magistrados(as) do Tribunal de Justiça de Rondônia.

A função de examinador de banca está prevista na Resolução n. 315/2024-TJRO, que regulamenta as atividades de docência em ações educacionais promovidas pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, conforme a seguir:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA Recebido em: 09/07/24 Hora: 08:19 Assinatura: Marcelo

Resolução n. 315/2024-TJRO

Art. 3º Constituem-se atividades de docência a atuação como:

- (...) VI - examinador(a) de banca de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação: compete avaliar trabalho de conclusão de curso de pós-

graduação;

VII - **examinador(a) de banca** ou comissão de concurso de processos seletivos para ingresso na carreira da magistratura ou em cursos de pós-graduação: atua na elaboração, avaliação e correção de provas escritas, na análise curricular e na realização de provas orais nos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, de residência judicial ou nos cursos de pós-graduação;

2. Decisão do CNJ sobre a matéria

O Conselho Nacional de Justiça deliberou sobre a necessidade de lei ou ato normativo do CNJ para admitir a retribuição financeira pela participação de magistrado(a) em banca examinadora ou comissões de concursos em geral.

Essa decisão consta no acórdão dos autos da Consulta n. 0004891-30.2019.2.00.0000, que possui a seguinte ementa:

"CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJ-PR. MAGISTRATURA. PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA OU COMISSÃO DE CONCURSO, NÃO EXCLUSIVAMENTE O DE INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. RETRIBUIÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. RESPONSABILIDADE DO ENTE ORGANIZADOR. FIXAÇÃO. LEI OU ATO DO CNJ. RESPONSABILIDADE PELO ENCARGO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TETO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. CONCURSOS REALIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITE DA GRATIFICAÇÃO. VALOR PAGO PELA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. RES. 159, DE 2012, DO CNJ. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO N. 64, DE 2017, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. O Regimento Interno do CNJ autoriza o conhecimento de consultas formuladas em tese a respeito de tema de repercussão geral para o Poder Judiciário.

2. A retribuição a membros do Poder Judiciário pela prestação de serviços em bancas examinadoras ou comissões de concurso que não o de ingresso na carreira da magistratura não encontra previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011, ou em outra norma do Conselho Nacional de Justiça.

3. Os serviços efetivamente prestados por membros do Poder Judiciário na qualidade de participante de banca examinadora ou de integrante de comissão de concurso público podem admitir retribuição desde que a participação do magistrado seja requerida por lei ou por ato normativo do CNJ.

4. O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória a membros do Poder Judiciário exige previsão expressa e anterior em lei ou em ato normativo do CNJ e autorização prévia deste Conselho, nos termos do Provimento n. 64, de 1º de dezembro de 2017, e da Recomendação n. 31, de 27 de fevereiro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, **sendo vedado, em qualquer caso, pagamento a título retroativo.**

5. O pagamento de gratificação por encargo de participação em banca examinadora ou concurso público ostenta natureza remuneratória, impondo-se, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 13, de 21 de março de 2006, a incidência do teto remuneratório constitucional.



6. O valor da gratificação por encargo de banca examinadora ou concurso público realizado pelo Poder Judiciário não poderá exceder o previsto para a retribuição da participação de magistrado em concurso para o provimento de cargo de juiz substituto, em conformidade com o art. 11 da Resolução CNJ n. 159, de 12 de novembro de 2012.

7. Consulta conhecida e respondida afirmativamente, nos termos propostos."

Em suma, os serviços efetivamente prestados por membros do Poder Judiciário na qualidade de participante de banca examinadora ou de integrante de comissão de concurso, não exclusivamente o de ingresso na carreira da magistratura, podem admitir retribuição, desde que a participação do magistrado seja requerida por lei ou por ato normativo do CNJ.

Cabe ainda destacar que a aprovação desse projeto de lei é essencial para o cumprimento de atividades da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron).

3. Da previsão orçamentária

As despesas resultantes da execução deste projeto de lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, que para o exercício de 2024 estão abrigadas no orçamento constante na programação orçamentária do Tribunal de Justiça de Rondônia, aprovada por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 5.733/2024, publicada no DOE, ed. Suplementar de 9/01/2024.

Além disso, de acordo com o disposto no art. 3º da proposta do Projeto de Lei, a retribuição financeira somente será realizada mediante existência de previsão e disponibilidade orçamentária.

Nestes termos, submeto à apreciação dessa Assembleia Legislativa o presente projeto de lei que dispõe sobre a retribuição financeira a membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso, que não o de ingresso na magistratura.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI

LEI n. __, de __ de ____ de 2024

Estabelece a retribuição financeira a membros(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso que não o de ingresso na magistratura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A retribuição financeira a membros(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso que não o de ingresso na magistratura será devida àqueles que atuarem nas seguintes atividades:

I - seleção, capacitação e desenvolvimento de magistrados(as), servidores(as) e demais auxiliares da justiça;

II - cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, e nos cursos oficiais promovidos para formação e aperfeiçoamento de magistrados(as), regularmente instituídos, nas modalidades presenciais, semipresenciais e a distância, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O valor da retribuição financeira será fixado por ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para fazer jus à retribuição financeira, o(a) examinador(as) de banca ou comissão deverá participar de, ao menos, uma das seguintes atividades:

I - realização de exames orais;

II - dinâmicas e/ou entrevistas com candidatos(as);

III - análise curricular;

IV - correção de:

a) provas discursivas;

b) artigo científico;

c) monografias;

d) projetos de pesquisa, e

e) trabalhos.

V - elaboração de questões de provas.



Art. 3º A retribuição financeira será feita mediante à existência de previsão e disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ___ de _____ de 2024, ___º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **RADUAN MIGUEL FILHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 03/07/2024, às 15:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **4127004** e o código CRC **7E310860**.

Referência: Processo nº 0001548-64.2023.8.22.8700

SEI nº 4127004/versão42

